



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL Nº 213, de 13 de junho de 2003
(Lei nº 9, de 13 de junho de 2003)

Dispõe sobre denominação de Próprios Públicos e identificação dos imóveis urbanos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno Exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, Via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º O Município adotará, nos termos desta Lei, sistemas de nominação dos Próprios Públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

CAPÍTULO II **Sistema de Nominação dos Próprios Públicos**

Seção I **Conceitos**

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Próprios Públicos os bens municipais que se destinem ao uso comum do povo ou a uso especial, nos termos da Lei Civil.

§ 1º São Próprios Públicos:

- I - as vias públicas;
- II - os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer;
- III - os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental;
- IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, desde que incorporadas ao Patrimônio Público Municipal.

§ 2º São Vias Públicas:

- I - avenidas;
- II - alamedas;
- III - travessa;
- IV - beco;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

V - praça;

VI - rua.

§ 3º A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é restrita, não alterando o nome da via onde estiver localizado.

Seção II Outorga do Nome

Art. 3º Todos os Próprios Públicos terão denominação própria.

Art. 4º Deverão ser escolhidos para os Próprios Públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos nomes.

Art. 5º Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar:

I - o mesmo nome a mais de um Próprio Público;

II - mais de um nome ao mesmo Próprio Público.

§ 1º Não constituem duplicidade:

I - a outorga de um mesmo nome a uma via, uma unidade de proteção ambiental, uma obra urbanística e um prédio público de cada destinação específica;

II - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública ou de acidentes naturais.

§ 2º Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizando palavras ou expressões distintas.

Art. 6º Além do previsto no Art. 5º, é vedado nomear os Próprios Públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em Lei, contra o Estado Democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros, salvo quando adaptados ao idioma português.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Parágrafo único. O Executivo dará nome provisório às vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação do Bairro ou Vila onde se localizem.

Seção III Modificação de Nome

Art. 7º É vedado à mudança de nomes oficialmente outorgados aos Próprios Públicos, salvo em caso de ocorrência de mais ou mais, das hipóteses seguintes:

I - em caso de duplicidade;

II - para corrigir infração a esta Lei;

III - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

IV - correção de grafia;

V - em vias que recebem nomeação de Estados Brasileiros.

Art 8º Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação para o Próprio Público que oficial e cronologicamente tenha sido o primeiro a ostentá-lo em relação ao outro da mesma espécie.

Seção IV Comunicação

Art. 9º Deverá o Poder Executivo comunicar a outorga ou a mudança de nome de Próprios Públicos aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios ou às empresas delegatárias desses.

Seção V Placas Indicativas

Art. 10 O Poder Executivo providenciará, nos termos desta Lei, a colocação e manutenção de placas indicativas dos Próprios Públicos.

Parágrafo único. As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias públicas, no prédio de esquina ou em suportes próprios de fácil e imediata visibilidade;

II - tratando-se dos demais Próprios Públicos, ao lado de sua entrada principal ou em local de fácil visibilidade.

Art. 11 As dimensões, o formato, a disposição do conteúdo, as cores e a qualidade do material das placas serão definidos pelo Poder Executivo, em modelos compatíveis



Câmara Municipal de São João do Manteninha

com o Próprio Público e a política urbanística.

Parágrafo único. É vedado a utilização nos modelos, de logotipos, cores ou formatos de letras direta ou indiretamente relacionadas com autoridades públicas, partidos políticos ou entidades religiosas.

Art. 12 O Poder Executivo poderá delegar a confecção e instalação das placas, sem ônus para o Município mediante licitação.

§ 1º A remuneração do delegatário será limitada ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado e pelo prazo necessário para o seu completo ressarcimento, devidamente demonstrado, conforme critério previsto no edital de licitação respectivo.

§ 2º Vencido o prazo contratual de publicidade, passarão as placas para o domínio do Município, sem ônus para este.

§ 3º Vencido o prazo previsto no parágrafo 1º, poderá o Poder Executivo alugar o espaço para publicidade, cabendo ao interessado a retirada da publicidade até então existente, aplicando-se a mesma regra aos casos subsequentes de locação.

CAPÍTULO III Disposições Transitórias

Art 13 Ficam ratificadas as denominações outorgadas:

I - por meio de Lei, Decreto ou Plantas de parcelamentos anteriores à publicação desta Lei;

II - por Leis originárias de projetos em tramitação na Câmara Municipal ou aguardando sanção, quando da publicação desta Lei.

Art 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 13 de junho de 2003; 11º ano de Emancipação Política.

**HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito**